



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321774

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004999-43.2023.8.26.0011/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes SAUIPE S/A e COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE, são embargados KARINA CHAGAS MANÃO, GABRIEL PEDROSO DA SILVA CAVALHEIRO e RCI BRASIL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERCÂMBIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N.º : 10.778

EMBARGOS N.º: 1004999-43.2023.8.26.0011/50000

EMBARGANTE : SAÚPE S/A E OUTRA

EMBARGADO : KARINA CHAGAS MANÃO E OUTRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Contrato de “time sharing”. Hotelaria. Rescisão por culpa das rés. Procedência da ação. Apelo manejado pela requerida. Recurso parcialmente provido. Embargos opostos pelas rés. Inocorrência de contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado. Julgado que decidiu sobre o afastamento da multa contratual e por litigância de má-fé. Ausência das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra o v.acórdão que deu parcial provimento ao recurso das rés, julgando parcialmente procedente ação de rescisão contratual c/c restituição de valores pagos e indenização por dano moral fundada no inadimplemento de contrato de “time sharing”.

Embargam as rés, alegando que deve ser esclarecido se a multa afastada pelo julgado refere-se àquela prevista na cláusula quinta do contrato ou se diz respeito à multa por litigância de má-fé.

É o relatório.

Conforme preconiza o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade ou eliminação de contradição, à supressão de omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar de ofício ou a requerimento e à correção de erro material.

A pretensão da parte embargante não encontra amparo no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em primeiro lugar, salienta-se que os autores pugnaram pela aplicação de multa por litigância de má-fé nas contrarrazões a fls. 618, razão pela qual esta Turma analisou a questão, "in verbis":

“Por fim, fica afastada a multa por litigância de má-fé, eis que a situação não se subsume às hipóteses previstas no art. 80 do Código de Processo Civil.”

Também ficou afastada a multa contratual, leia-se trecho do v.acórdão embargado:

“Apesar de a rescisão ter se dado por culpa dos autores, o fato não obsta a restituição de parte das quantias pagas, apesar de afastar a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e da multa contratual.”

Leia-se também o dispositivo:

“Dito isso, impõe-se o provimento parcial do recurso para julgar parcialmente procedente a demanda, condenando-se as rés à devolução das quantias pagas pelos autores, autorizando-se a retenção de 10% do valor pago por eles a título de cláusula penal. Em face



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da sucumbência recíproca, as partes ratearão as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do proveito econômico obtido pelo polo processual contrário, nos termos do art. 85, §2 do Código de Processo Civil.”

Destarte, a matéria em debate foi devidamente apreciada no v. acórdão, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou eventual erro material a ser sanado.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora